



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PODER  
EXECUTIVO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.**  
"Cria a Cobrança da Taxa  
de Remoção de lixo."

**SEBASTIÃO JOSÉ CARDOSO**, Prefeito  
Municipal de Pedro de Toledo, Estado de  
São Paulo, no uso de suas atribuições  
legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal  
aprovou e ele sanciona e promulga a  
seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica criada a cobrança da  
taxa de remoção de lixo.

**ARTIGO 2º** - A taxa de remoção de lixo  
incide sobre a prestação deste serviço público municipal,  
específico e divisível, efetivamente prestado ao  
contribuinte ou posto à sua disposição.

**ARTIGO 3º** - São contribuintes da taxa de  
remoção de lixo, os proprietários ou possuidores, a  
qualquer título, de imóveis edificados ou não,  
localizados nas áreas urbanas ou urbanizáveis do  
município.

**ARTIGO 4º** - A taxa será lançada  
isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo,  
neste caso, constar obrigatoriamente, os elementos  
distintos de cada um.

**ARTIGO 5º** - A taxa de remoção de lixo  
por ano calcula-se:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ESTADO DE SÃO PAULO

PODER  
EXECUTIVO

## I - Taxa de Remoção de Lixo "A"

Quando se tratar de imóvel residencial: o número de metros de área construída x 0,80 (oitenta centavos) UFIR's;

## II - Taxa de Remoção de Lixo "B"

Quando se tratar de imóvel industrial: o número de metros de área construída x 3,00 (três) UFIR's.

## III - Taxa de Remoção de Lixo "C"

Outros tipos de imóvel edificadas, não incluídos nos incisos I e II: o número de metros da área construída x 1,00 (uma) UFIR. —

## IV - Taxa de Remoção de Lixo "D"

Quando se tratar de imóvel não edificado: o número de metros de testada x 4,00 (quatro) UFIR's.

**ARTIGO 6º** - A taxa terá os mesmos vencimentos e procedimentos dos impostos lançados sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**ARTIGO 7º** - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de:

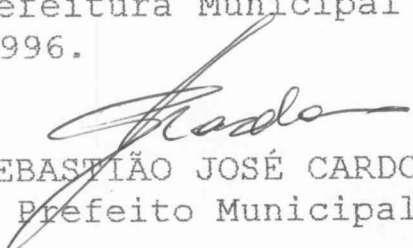
I - Multa de 10% (dez por cento);

II - Juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês de janeiro imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;

III - Correção monetária, sem prejuízo, na hipótese de ajuizamento, das custas, honorários advocatícios e demais cominações legais.

**ARTIGO 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo,  
26 de dezembro de 1996.

  
SEBASTIÃO JOSÉ CARDOSO  
Prefeito Municipal